



Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.30

PROCESSO Nº 13510/2024

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Joaquim Amorim Pereira e Visual Sistemas Eletrônicos

REPRESENTADOS: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Liminar Interposta pela Empresa Visula Sistemas Eletrônicos Ltda Em Face do Departamento Estadual de Trânsito - Detran Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 066/2024 - Csc.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO Nº 713/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Empresa Visula Sistemas Eletrônicos Ltda em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 066/2024 - CSC..
2. O Pregão Eletrônico n.º 066/2024 - CSC tem por objeto:
“contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de totem de autoatendimento, configurado e personalizado com serviços do DETRAN/AM, com instalação, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e insumos, para formação de ata de registro de preço, para atender as necessidades das unidades do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas - DETRAN/AM, na capital e no interior do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.
3. A Representante alega em síntese que a abertura do certame deu-se às 08:30 horas do dia 27.03.2024 e esta foi inabilitada sob a alegação de que sua proposta não atenderia às exigências e às especificações técnicas contidas nos Anexos I e II do Termo de Referência (sem sequer indicar o que ou qual item não teria sido atendido e por qual razão), e de que sua documentação estaria sem assinatura eletrônica ou que ela teria sido considerada inválida após sua verificação no portal <https://validar.iti.gov.br/>, no entanto, a documentação apresentada pela Representante estaria em total consonância com o Edital, inclusive com a interposição de recurso





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.31

hierárquico, o qual por motivo desconhecido não fora anexado no Portal ecompras.am, conforme se comprova no protocolo printado em anexo, tendo constatado apenas os recursos interpostos pelas licitantes Imly e Teltex, sendo questionado ao d. Pregoeiro, mas sem obtenção de resposta.

4. Assim, após a inabilitação de sucessivos licitantes, a Proponente 5 (“PSA”), a última na ordem de classificação por preço, foi habilitada e teve sua proposta, com valor superfaturado de R\$124.620.000,00 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte mil reais), consagrada vencedora, cujo preço é cerca de 6 (seis) vezes superior àquele ofertado por esta Representante

5. Por fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do processamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 066/2024, diante das inúmeras ilegalidades detalhadas no âmbito desta Representação, por ser a suspensão em questão a única medida hábil a resguardar a observância dos princípios da legalidade, da vantajosidade, da eficiência, da economicidade, da boa-administração, da finalidade, da competitividade e da imparcialidade.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 05 de junho de 2024

Edição nº 3327 Pag.32

10. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

i) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de Junho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente